



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA 6ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 6ª SL –
CODEVASF:**

Ref.: Tomada de Preços nº 19-2014

VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.389.477/0001-07, sediada na Rua 2, Qd. 9, Mod. R-35, Distrito Agroindustrial, Senador Canedo – GO, **doravante denominada simplesmente VERTICAL GREEN**, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. ISABEL CRISTINA DE OLIVA COELHO, qualificação constante do contrato social juntado ao presente certame, nos termos do art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93 e item 14.1. do Edital, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa EVEL TERRAPLENAGEM LTDA, doravante denominada simplesmente EVEL.**

1) DA DECISÃO DA 6ª SL

Verifica-se do relatório de julgamento da documentação de habilitação, tornado público pela 6ª SL no dia 12/11/2014, que a EVEL foi julgada inabilitada por não atender ao item 4.2.2.4 – Qualificação econômico-financeira, alínea “c.2.1”.

2) DO ARGUMENTO DA EVEL

A EVEL apresenta como argumento:

“Acontece que, a exigência da forma que consta no edital fere os preceitos constitucionais, bem como a própria Lei de licitação e recomendações do SICAF e recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU”.

Apresenta também a Instrução Normativa MARE-GM Nº 5, de 21 de julho de 1995, que diz:

*“As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, **considerados os riscos para a administração e, a critério da autoridade competente**, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação”.*

3) DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 6ª SL

A EVEL apresenta um ato impertinente. Vê-se que a EVEL está tentando caracterizar que o Edital de Tomada de Preços 19/2014 não está em conformidade com leis, normas, princípios e recomendações federais.

O ato pertinente às alegações da EVEL seria a “impugnação do edital”, e não o “recurso administrativo”.

E, infelizmente para a EVEL, já decaiu o direito de alegar “inconstitucionalidade” do Edital, ou qualquer outra alegação de que o Edital fere a alguma lei, norma, princípio ou recomendação. Nos termos dos itens 3.7 e 3.7.1 do Edital, vê-se que o edital não está mais disponível para ter sua impugnação requerida.

Portanto, é impertinente, e, por consequência, improcedente o recurso administrativo impetrado pela EVEL.

Conforme é de conhecimento público, o Edital é soberano, é a lei máxima que rege um certame. Não há nada que possa ser evocado, que revogue alguma exigência editalícia. Caso houvesse alguma irregularidade no edital, o mesmo estava disponível para ser impugnado por qualquer empresa ou pessoa física, até o prazo nele estipulado. Se nenhuma empresa ou pessoa física requereu impugnação do instrumento convocatório, presume-se a plena legalidade do mesmo.

Ademais, gostaríamos aqui de reforçar a decisão da 6ª SL. O item 2.1 do Edital determina que:

“Poderão participar desta licitação empresas do ramo, individualmente, que atendam as exigências do Edital e seus anexos, e que possuam, até a data de recebimento das propostas, o capital social mínimo de...”.

O item 4.2.2.4 alínea “a” determina que as empresas devem apresentar:

“Registro do capital social mínimo no valor estabelecido no item 2.1 deste Edital, até a data de apresentação das propostas”.

O item 4.2.2.4 alíneas “c2” e “c.2.1” determina que:

“A qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. Caso a licitante não esteja cadastrada no SICAF, adotar-se-ão os critérios descritos a seguir:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

Onde:



LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

c.2.1) Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea “c2” deste subitem”.

Como vemos, o Edital determina que as empresas atendam a **todas** as exigências editalícias. Em nenhum momento o Edital diz que a empresa pode atender “ou” um item “ou” outro. Ou seja, precisa atender a todos os itens cumulativamente.

Além de ter a obrigatoriedade de apresentar os índices econômico-financeiros igual ou maior que 1 (um), precisa **também** comprovar capital social mínimo.

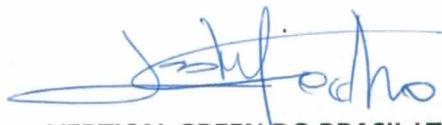
A EVEL não atendeu a ambas as exigências. Portanto, de fato, não cumpriu aos requisitos de habilitação.

4) DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, **requer** os doutos suplementos de Vossas Senhorias, no sentido de **MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EVEL TERRAPLENAGEM LTDA.**

O presente documento de “Contrarrazões” está sendo apresentado à 6ª SL na mesma forma que a Vertical Green foi comunicada da decisão da 6ª SL (por e-mail), e está sendo enviada também a via original via Correios para o endereço da sede da 6ª SL, em Juazeiro-BA.

Senador Canedo/GO, 21 de novembro de 2014.



VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA
Isabel Cristina de Oliva Coelho